



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3407 - PR (2022/0219505-8)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS - PR053595**
MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS E
OUTRO(S) - PR112592
AGRAVADO : **TEAPAR - TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO COELHO RIBEIRO - RJ155210**
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
RAFAEL VÉRAS DE FREITAS - RJ147169
BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - PR086310
VANESSA TRAVENSOLI BONA - PR079680
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de setembro de 2022.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3407 - PR (2022/0219505-8)

RELATORA : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : **ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA**
ADVOGADOS : **MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS - PR053595**
MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640
EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS E
OUTRO(S) - PR112592
AGRAVADO : **TEAPAR - TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA LTDA**
ADVOGADOS : **LEONARDO COELHO RIBEIRO - RJ155210**
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406
RAFAEL VÉRAS DE FREITAS - RJ147169
BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - PR086310
VANESSA TRAVENSOLI BONA - PR079680
REQUERIDO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.
2. A suspensão de segurança é medida excepcional que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA –APPA, contra a decisão que indeferiu pedido de suspensão da decisão proferida pelo Desembargador Relator do Mandado de Segurança n. 0038740-40.2022.8.16.0000, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/TJPR, que culminou com o deferimento da medida liminar nos autos do Mandado de Segurança n. 5312925-84.2020.8.09.0051, para determinar a suspensão do Edital de Leilão n. 001/2022, de processo licitatório cujo objeto é “o arrendamento da área pública destinada à movimentação e armazenagem de carga geral, especialmente açúcar, localizada dentro do Porto Organizado de Paranaguá, denominada PAR 32”.

Informa o agravante, de início, que "interpôs Agravo Interno no Mandado de Segurança que tramita perante a 4ª Câmara Cível do TJPR, todavia, o Desembargador Relator decidiu por não se retratar, de modo que a liminar lá concedida permanece vigente e, portanto, permanece suspenso o procedimento licitatório de arrendamento da área portuária denominada PAR 32." e que "o Leilão APPA n. 001/2022 se encontra em fase final de tramitação, restando pendente tão somente a assinatura do contrato de arrendamento entre esta Administração de Portos e a proponente vencedora".

Sustenta a agravante o cabimento da suspensão ao argumento de que "a superveniência da liminar do TJPR impede a celebração do contrato de arrendamento e, consequentemente, causa grave lesão à ordem e a economia pública, uma vez que obsta(i) o recebimento dos valores ofertados a título de outorga pelo proponente vencedor do Leilão APPA n. 001/2022, (ii) dos respectivos valores a título de arrendamento (fixo e variável), bem como (iii) impossibilita os investimentos na área/terminal e (iv) acarreta o iminente risco de paralisação na movimentação de cargas daquele terminal, em absoluta afronta ao princípio da continuidade do serviço público".

Afirma que "O prejuízo direto desta Administração de Portos com a manutenção da liminar concedida pela 4ª Câmara Cível do TJPR é estimado em R\$ 50 milhões. Este é o montante de recurso público que deixará de ser recolhido aos cofres desta Administração de Portos, impedindo assim os investimentos em manutenção e aprimoramento da infraestrutura portuária paranaense".

Acrescenta que "houveram outros argumentos devidamente expostos na inicial da Suspensão de Segurança que demonstram inequivocamente a grave lesão à ordem e a economia pública que não foram abordados na decisão agravada, quais sejam: (i) que atualmente a exploração do terminal PAR 32 de Paranaguá se dá em caráter precário e há risco iminente de interrupção do serviço público em caso de não haver a assinatura do contrato de arrendamento oriundo do Leilão APPA n. 001/2022, (ii) há risco grave e iminente da perda de R\$ 30 milhões a título de outorga, (iii) a não celebração do contrato de arrendamento acarreta na perda imediata de receita portuária (arrendamento fixo e variável) estimada em R\$ 2 milhões/ano, (iv) dano econômico direto de aproximadamente R\$ 4 milhões decorrente do não investimento na infraestrutura do PAR 32 pelo proponente vencedor do Leilão APPA n. 001/2022".

Reitera que é fato inequívoco que a não celebração do contrato de arrendamento com o proponente vencedor do Leilão APPA n. 001/2022 tem como consequência imediata a impossibilidade de a Administração de Portos receber 25% (vinte e cinco por cento) do valor ofertado a título de outorga –R\$ 30 milhões –, o que equivale a R\$ 7,5 milhões de reais, que seriam aplicados na manutenção e melhoramento da infraestrutura portuária do Paraná.

Complementa aduzindo que “expôs e comprovou a situação atual de precariedade na exploração da área/terminal PAR 32 do Porto Organizado de Paranaguá, inclusive, convém reiterar que a referida área/terminal somente permanece sendo explorada por força do contrato de transição n. 031/2022 – já juntado como anexo à Inicial – que detém características de contrato emergencial e vigerá, no máximo, até 15/11/2022".

Acresce que "Também merece reforma o entendimento da D. Presidência de que a manutenção da liminar que se busca suspensão não tem o condão de afetar a coletividade, isso

não condiz com a realidade fática, pois a infraestrutura portuária nacional é interligada, logo, se quebrar um elo dessa corrente implica em prejuízo para toda a cadeia produtiva".

Alega, outrossim, que "a liminar que se busca a suspensão, foi proferida em contrariedade a Recomendação 129/2022 do Conselho Nacional de Justiça, uma vez que determinou liminarmente a paralisação de um arrendamento portuário relevante e estratégico no cenário nacional, devidamente qualificado no Programa de Parcerias e Investimentos do Governo Federal sem sequer ouvir esta Administração de Portos, responsável pela condução desse arrendamento portuário".

Afirma que há interferência indesejada do Poder Judiciário nas ações do Poder Executivo e que a cada dia que a assinatura do contrato de arrendamento está sendo postergada, esta Administração de Portos está deixando de recolher recursos públicos que seriam investidos na infraestrutura portuária paranaense.

Ao final, requer o provimento do Agravo com o deferimento do pedido de suspensão.

As contrarrazões foram apresentadas (fl. 473-533).

Às fls. 535-562 a agravante peticionou pleiteando a reconsideração da mesma decisão que atacou por Agravo Interno.

É o **relatório**.

VOTO

Nos termos do artigo 4º da Lei n. 8.347/1992, cabe a suspensão de execução da liminar em ações movidas contra o Poder Público quando houver manifesto interesse público ou flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas.

A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cumprindo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam: a ordem, a saúde, a segurança e/ou a economia públicas, não bastando, para tanto, alegações genéricas de prejuízo ao erário.

E, no presente caso, conforme já ressaltado na decisão recorrida, não restou efetivamente comprovada, de forma inequívoca, a grave lesão aos bens tutelados pela legislação de regência, com a efetiva paralisação do serviço público, até porque o próprio agravante informa que referida área/terminal permanece sendo explorada por força do contrato de transição n. 031/202, que detém características de contrato emergencial.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. **DECISÃO QUE**

SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Demais disso, a suspensão de segurança é medida excepcional, que não tem natureza jurídica de recurso, razão pela qual não admite a devolução do conhecimento da matéria de mérito da controvérsia para o eventual reexame ou reforma.

As alegações de inobservância da Recomendação 129/2022 do CNJ, que "recomenda aos tribunais a adoção de cautelas visando a evitar o abuso do direito de demandar que possa comprometer os projetos de infraestrutura qualificados pelo Programa de Parcerias de Investimentos (PPI), previsto na Lei nº 13.334/2016", por sua vez, referem-se ao mérito da ação na origem, não sendo viável a sua apreciação na via excepcional da Suspensão de Segurança, que não constitui sucedâneo recursal apto a propiciar o exame do acerto ou do desacerto da decisão impugnada.

Por fim, o próprio agravante aduz que já interpôs Agravo Interno no Mandado de Segurança que tramita perante a 4ª Câmara Cível do TJPR, não cabendo a simultânea apreciação da questão nesta sede excepcional.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.
2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.
3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.
4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido.

(AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 9/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.
2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.
3. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 5/8/2020, DJe de 2/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO À FISCALIZAÇÃO E ENGENHARIA CONSULTIVA DE PROJETOS, OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NO ESTADO. DECISÃO QUE SUSPENDEU O CERTAME LICITATÓRIO. GRAVE LESÃO À ORDEM, À SEGURANÇA E À ECONOMIA PÚBLICAS NÃO CONFIGURADAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. INDÍCIOS DE VÍCIO NO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. JUÍZO MÍNIMO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a cabal demonstração de que manter o decisum atacado obstaculiza o exercício da atividade pública ou mesmo causa prejuízos financeiros que impossibilitem a prestação dos serviços públicos, situação essa não identificada na análise dos autos.

2. Eventual descontinuidade do serviço a ser prestado pode ser superada pela contratação emergencial, até que a controvérsia seja solucionada pelo Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. A decisão que examina o pedido de suspensão de liminar não pode afastar-se integralmente do mérito da ação originária. Permite-se um juízo mínimo de delibação sobre a questão de fundo da demanda, para verificar a plausibilidade do direito, evitando-se tornar a via processual do pedido suspensivo campo para manutenção de situações ilegítimas. Precedentes do STF e do STJ.

4. No caso, havendo discussão sobre a ausência de motivação na decisão administrativa que desclassificou a Interessada do certame, o interesse público fica mais bem resguardado com a suspensão do procedimento, preservando a isonomia entre os concorrentes, princípio basilar da licitação.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt na SS n. 2.941/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 20/6/2018, DJe de 7/8/2018.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.407 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0219505-8

Número de Origem:

00387404020228160000 387404020228160000

Sessão Virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS - PR053595

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640

EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S) -
PR112592

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERES. : TEAPAR - TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO RIBEIRO - RJ155210

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406

RAFAEL VÉRAS DE FREITAS - RJ147169

BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - PR086310

VANESSA TRAVENSOLI BONA - PR079680

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - EDITAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

ADVOGADOS : MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS - PR053595

MATEUS DO NASCIMENTO EDUVIRGES - PR080640

EDUARDO HENRIQUE BITTENCOURT DA ROCHA SANTOS E OUTRO(S) -
PR112592

AGRAVADO : TEAPAR - TERMINAL PORTUARIO DE PARANAGUA LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO COELHO RIBEIRO - RJ155210

FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR069406

RAFAEL VÉRAS DE FREITAS - RJ147169

BRUNO GUIMARÃES BIANCHI - PR086310

VANESSA TRAVENSOLI BONA - PR079680

REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/09/2022 a 27/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de setembro de 2022